

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JENNYFER KELLY PEREIRA DO NASCIMENTO

**A REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS APÓS O
DIVÓRCIO DOS TUTORES**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

JENNYFER KELLY PEREIRA DO NASCIMENTO

**A REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS APÓS O
DIVÓRCIO DOS TUTORES**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Francisco Willian Brito Bezerra II

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

JENNYFER KELLY PEREIRA DO NASCIMENTO

**A REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS APÓS O
DIVÓRCIO DOS TUTORES**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JENNYFER KELLY
PEREIRA DO NASCIMENTO

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II - UNILEÃO

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

A REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS APÓS O DIVÓRCIO DOS TUTORES

Jennyfer Kelly Pereira do Nascimento¹

Francisco Willian Brito Bezerra II²

RESUMO

Diante das diversas mudanças no âmbito familiar e conseqüentemente no ordenamento jurídico, o presente estudo preocupou-se em discutir a regulamentação da guarda de animais domésticos após divórcio dos tutores. Nesse sentido, tem-se como objetivo principal analisar, à luz dos ditames legais, o tratamento dado à guarda de animais após a dissolução conjugal dos seus tutores a fim de buscar na lei, na doutrina e na jurisprudência um legítimo posicionamento jurídico em relação à situação legal desses animais. Para além, sob a perspectiva jurisprudencial, examinar julgados recentes dos tribunais superiores sobre a guarda de animais em casos de divórcio e seus respectivos fundamentos visando viabilizar a aplicabilidade do direito de família aos animais. Ademais, o estudo em questão remete-se à pesquisa científica de natureza básica pura, cuja finalidade é descritiva, a partir de uma abordagem qualitativa de fontes e procedimentos baseados nas pesquisas bibliográficas. Por fim, busca-se obter como resultado a elucidação de dúvidas e eventuais questionamentos sobre o tema.

Palavras-Chave: Animais domésticos. Guarda. Jurisprudência. Regulamentação.

¹ Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio- Unileão
Email:kellyjennyfer71@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – Unileão

ABSTRACT

In the face of the several changes in the family environment and, consequently, in the legal system, this study was developed with the aim of discussing the regulation of the custody of pets after their guardians' divorce. In this sense, the main objective is to analyze, in the light of legal frameworks, the treatment given to the custody of animals after the marital dissolution of their guardians, in order to search in the law, in the legal doctrine and in jurisprudence a legitimate legal position in relation to the legal situation of these animals. Furthermore, from a jurisprudential perspective, to analyze recent judgments from the superior courts and the respective grounds about the custody of animals in cases of divorce, with the aim of making viable the applicability of family law to animals. Also, the study in question is based on pure basic scientific research, whose purpose is descriptive, based on a qualitative approach of sources and procedures using bibliographical research. Finally, we seek to clarify doubts and possible questions about this topic.

Keywords: Pets. Custody. Jurisprudence. Regulation.

1 INTRODUÇÃO

A regulamentação da guarda animais domésticos após o divórcio dos tutores é um tema cada vez mais presente na sociedade atual. Com o aumento do número de divórcios e a relação afetiva estabelecida entre os tutores e seus pets, tornou-se necessário estabelecer diretrizes que protejam o bem-estar dos animais nesse contexto delicado.

Com o aumento do número de pessoas que possuem animais de estimação, surgem também questões relacionadas aos direitos e responsabilidades dos tutores em relação aos seus pets. Nesse contexto, a regulamentação da guarda busca estabelecer diretrizes legais para garantir o bem-estar e a proteção desses animais, assim como definir as obrigações dos tutores em relação aos cuidados básicos, como saúde e segurança.

No Brasil, existem algumas leis que abordam essa temática, como a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), na qual prevê punições para maus-tratos contra animais; a Lei Federal nº 13.426/17 (Lei Sansão), que aumentou as penas para crimes de maus-tratos; e também leis municipais específicas em diversas cidades do país.

Além disso, órgãos governamentais têm buscado criar políticas públicas voltadas à proteção animal e ao incentivo de medidas responsáveis por parte dos tutores. Essas políticas incluem campanhas educativas sobre posse responsável, programas de castração gratuita ou subsidiada e fiscalização mais rigorosa em casos de denúncias de maus-tratos.

No entanto, apesar dos avanços na legislação e nas políticas públicas relacionadas à guarda de animais domésticos no Brasil, ainda há desafios a serem enfrentados. A falta de conscientização por parte da população sobre os direitos dos animais e suas necessidades básicas continua sendo um problema recorrente.

Diante desse cenário, torna-se fundamental que a regulamentação da guarda de animais domésticos seja amplamente discutida e aprimorada, visando garantir uma convivência harmoniosa entre humanos e animais, além de assegurar o bem-estar e a proteção desses seres tão especiais em nossas vidas.

Durante a construção deste presente estudo, definiu-se como objetivo geral a compreensão de como tem sido abordada a guarda de animais domésticos após o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, constituem a finalidade específica: i) compreender a posição jurídica dos animais discutir; ii) levantar os tratamentos jurisprudencial sobre o tema; e iii) discutir a posição doutrinária sobre a aplicação de guarda e tutela aos animais não humanos.

Essa é uma pesquisa científica com cunho de natureza básica pura, como salienta Del-Masso ao afirmar que a finalidade principal se direciona ao mero conhecimento científico, o qual não exige uma aplicabilidade imediata de possíveis resultados atingidos. No que tange ao seu objetivo, tem-se a pesquisa exploratória, a fim de explorar possibilidades e cenários que ainda não foram descobertos, não pretendendo resolver o problema, mas apenas somar subsídios para o debate (APPLINÁRIO, 2011).

A abordagem adotada é a qualitativa, pois o entendimento compreende o vínculo entre o mundo externo sob a perspectiva objetiva e a subjetividade do indivíduo, motivos pelos quais não exige materializar dessas informações em números. Logo, o estudo em questão assume o papel de tipo de pesquisa descritiva, pois se desenvolve mediante coleta de dados, tendo como fator importante desse processo o pesquisador (PEREIRA, 2012).

Por fim, o estudo em comento utilizou-se do método dedutivo, com apoio da técnica de revisão bibliográfica (doutrina) e documental (leis e jurisprudência). Nesse sentido, de acordo com Del Masso, trata-se de fontes já trabalhadas por outros pesquisadores a partir de sua linha de pesquisa, aprimorando a pesquisa através de contribuições analíticas do texto. Essa é uma pesquisa focada na melhoria das teorias científicas já existentes, priorizando principalmente o avanço do conhecimento (SEVERINO, 2007).

2 ANIMAIS DOMÉSTICOS

Os animais domésticos são dependentes dos seres humanos, visto que possuem e dividem o mesmo lar e são os responsáveis por oferecer companhia aos seus tutores. Nesse sentido conceitua Wisniewski, ao afirmar que o relacionamento entre o homem e o animal existe há tempos na história da humanidade, cuja principal pressuposto dessa relação se deu para o auxílio na caça e defesa. Com consequência, os laços foram de aprofundando, surgindo a necessidade de domesticar esses animais, construindo vínculos dentro dos lares. Por essa razão, hoje os animais conquistaram um local especial nas famílias, não só do ponto de vista econômico, mas também emocional, visto que são essenciais ao bem-estar e alegria dos donos (WISNIEWSKI, 2019).

Com base no olhar de Wisniewki, a princípio, observou-se que a relação entre o homem e o animal era ligada por uma troca de favores, onde o animal era visto somente como um objeto para a caça e para defesa pessoal. Entretanto, ao longo dos anos essa visão foi se modificando em virtude do laço afetivo que fora criado entre eles. Nesse viés, acentua a doutrina:

O homem domesticou alguns animais e eles se tornaram companheiros, considerados valiosos para sua saúde corporal e psíquica. De acordo com estudo realizado pela Associação Psicológica dos Estados Unidos e publicado no *Journal of Personality and Social Psychology*, conviver com um animal doméstico é uma importante ferramenta de suporte social, que nos traz benefícios físicos e psicológicos. (VIEIRA; PIRES, 2016, p. 54)

Com base nesse trecho de Vieira, podemos observar que a relação entre o homem e o animal perdura há bastante tempo e com o decorrer desse lapso temporal a relação foi se estreitando cada vez mais. Desse modo, cabe destacar que nos dias atuais, efetivou-se a importância do animal doméstico, até mesmo para o bem-estar do seu tutor, trazendo através de sua companhia benefícios para a saúde corporal e psíquica (VIEIRA; PIRES, 2016).

2.1 POSIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO DIREITO BRASILEIRO

Os animais domésticos desempenham um papel importante na sociedade, proporcionando companhia, amor e alegria aos seus donos. Além disso, eles têm sido cada vez mais reconhecidos como membros da família, o que resulta em uma busca crescente por cuidados adequados, como alimentação, abrigo, saúde e bem-estar. Ademais, também é fundamental considerar a responsabilidade dos proprietários na criação e manejo desses animais, bem como a questão da proteção legal e dos direitos dos animais domésticos. Sobre a posição dos animais domésticos no direito brasileiro, pode se afirmar que:

As leis protetivas dos animais não são uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro documento jurídico de proteção dos animais, no Brasil, foi o Código de Posturas, do município de São Paulo, de 06 de outubro de 1886, em que se ficou proibido aos cocheiros condutores de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados, sob pena de multa (LIMA, 2022 apud LEVAI, 2004, P. 18).

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a se preocupar com o equilíbrio ambiental e o bem-estar animal, ao estabelecer na Lei dos Crimes Ambientais (Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) em seu art. 32 prevê sanções para os infratores ou quem praticar ato de abuso contra qualquer animal. (BRASIL, 1998).

Além disso, dispôs que: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a

um ano, e multa”. O parágrafo 1º desse artigo disciplina que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (LIMA, 2022).

Através da visão de Lima, percebe-se que é incontestável a extrema importância da lei dos crimes ambientais para a segurança e bem-estar do animal. Para além, o referido documento legal é responsável por disciplinar infratores ou aqueles que praticam ato de abuso contra animais. Vejamos:

No ano de 2020, houve uma alteração na Lei de Crimes Ambientais, a Lei no 14.064, de 29 de setembro de 2020, alterando no que diz respeito ao aumento das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com a inserção do § 1o-A ao art. 32: “§ 1o-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei no 14.064, de 2020)”. Sendo assim, a partir da alteração, aquele que cometer quaisquer tipos de maus-tratos a cães e gatos será punido com dois a cinco anos de reclusão, multa e proibição da guarda. Caso o crime resulte na morte do animal, a pena pode ser aumentada de um sexto a um terço (LIMA, 2022, p.19).

Nesta linha de compreensão, torna-se evidência a relevância do uso do direito penal para a garantia da proteção efetiva do ambiente, visando a necessidade diante da insuficiência de penalidades por maus-tratos contra animais (LIMA,2022).

No direito brasileiro, os animais domésticos são considerados bens móveis, de acordo como o artigo 82 do Código Civil, no qual disciplina que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

No entanto, essa visão tem sido alvo de questionamentos nos Tribunais Superiores em razão do crescimento dos debates sobre o reconhecimento dos animais como seres sencientes e detentores de direitos. Através dos movimentos e projetos de lei em tramitação, busca-se conferir proteção específica aos animais domésticos, reconhecendo-os como seres sencientes e ampliando os seus direitos (STJ, 2023.)

Outrossim, em 7 de agosto de 2019, foi aprovado pelo Senado Federal o PL 27/2018, no qual versa sobre a determinação de que os animais possuem natureza “*sui generis*”³ e são sujeitos de direito despersonalizados, vedando seu tratamento como coisa, trazendo a narrativa

³ “de seu próprio gênero” ou “de espécie única”.

dos animais serem seres vivos dotados de sentimentos e sensibilidade. Essa mudança de perspectiva reflete uma crescente preocupação com o bem-estar animal e a busca por reconhecer seus interesses e direitos (BRASIL,2018)

Uma ideia mais recente foi proposta pelo ministro Luís Felipe Salomão ao propor um terceiro gênero para animais. Essa concepção sugere que os animais não sejam classificados apenas como humanos ou propriedade, mas como uma categoria própria, reconhecendo sua singularidade e garantindo uma proteção específica. Vejamos o trecho do julgado do relator, o Min Luis Felipe Salomão:

Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do “*nomen iurisa*”⁴ ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma ‘coisa inanimada’, mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal, apontou o relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão (STJ, 2018).

Cumprir destacar que essas transformações doutrinárias refletem uma preocupação crescente com a ética animal, a sustentabilidade ambiental e a necessidade de repensar nossa relação com os demais seres vivos que compartilham o planeta.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Projeto de Lei Nº 1.806/23 que altera o Código Civil, recentemente recebeu parecer favorável do relator, o deputado Bruno Ganem. Nesse sentido, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou a proposta pela qual os animais de estimação podem ficar sob a responsabilidade de um ou de ambos os cônjuges (guarda compartilhada), após a separação, considerando o bem-estar do animal e a responsabilidade financeira solidária. A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (BRASIL, 2023).

2.2 DA TUTORIA

⁴ "nome do direito"

A partir de visão tradicional, considera-se tutor aquele que assume a responsabilidade legal e moral de cuidar e proteger uma pessoa que não tem total capacidade de se autogerir, como uma criança ou um adulto incapacitado.

Nesse contexto, o professor Tartuce (2015) define que a tutela constitui instituto de direito assistencial para a defesa de interesses de menores não emancipados, não sujeitos ao poder familiar, visando a sua proteção. Na verdade, o grande objetivo da tutela é a administração dos bens patrimoniais do menor. Logo, conforme enunciado do art. 1.728 do CC/02, os filhos menores são postos sob tutela com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes ou em caso de os pais decaírem do poder familiar (BRASIL, 2002).

Logo, o tutor é designado para tomar decisões em nome dessa pessoa e garantir seu bem-estar físico, emocional e financeiro. Sobre isso salienta ainda Tartuce (2015), ao dispor que um múnus público, ou seja, uma atribuição imposta pelo Estado para atender a interesses públicos e sociais. Com isso, sem prejuízo do que consta do CC/2002, a Lei N° 8.069/1990 (ECA) consagra em seu art. 28 que a tutela é uma das formas de inserção da criança e do adolescente em família substituta (TARTUCE, 2015 apud DINIZ, 2013).

São partes da tutela: o tutor, aquele que exerce o múnus público, e o tutelado ou pupilo, menor a favor de quem os bens e interesses são administrados. A tutela envolve o zelo pelos interesses e direitos do tutelado, fornecendo orientação, apoio e suprimindo suas necessidades básicas (TARTUCE, 2015 apud DINIZ, 2013).

A tutela quanto à origem pode ser classificada em três aspectos, a tutela testamentária, a legítima e a dativa. Em seu livro, Tartuce assim a distingue:

Tutela testamentária: instituída por ato de última vontade, por testamento, legado ou mesmo por codicilo (art. 1.729, parágrafo único, do CC). Essa nomeação de tutor compete aos pais, em conjunto, devendo constar em testamento ou em qualquer outro documento autêntico. Há nulidade absoluta da tutela testamentária se feita por pai ou mãe que não tinha o poder familiar no momento da sua morte (art. 1.730 do CC). Tutela legítima: na falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela, denominada legítima e prevista no art. 1.731 do CC, aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: 1.º) aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; 2.º) aos colaterais até o terceiro grau (irmãos, tios e sobrinhos), preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços. Em qualquer desses casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor. Tutela dativa: na falta de tutela testamentária ou legítima, enuncia o art. 1.732 do CC que o juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor. Essa mesma forma de tutela é prevista para os casos de exclusão do tutor, escusa da

tutela ou quando removidos os tutores legítimos ou testamentários por não serem idôneos. (TARTUCE, 2015 p.1016)

Dessarte, podemos assim compreender a tutela como um instrumento de proteção jurídica e representação legal de um menor. Podendo ocorrer em razão da declaração de ausência ou da perda do poder familiar de seus pais, ou do falecimento.

2.3 DA GUARDA

A guarda é o conjunto de direitos e deveres (responsabilidade), que ambos os pais, ou um deles, exercem em favor dos filhos. Direitos e deveres legais, ou seja, decorre de normas, objetivando a proteção, o provimento e garantia das necessidades de desenvolvimento daquela pessoa colocada sob a responsabilidade do guardião (LIMA, 2020).

Notadamente, em uma visão mais genérica, a guarda assume um significado de vigilância, proteção e atenção, destinando-se a regularizar a posse de fato e tem por finalidade a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 da Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990).

No Brasil, a guarda é regulamentada no capítulo XI do Código Civil de 2022, que preceitua a proteção da pessoa dos filhos nos artigos 1.583 e 1.584 e pelos artigos 33 a 35 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No que tange à quantidade de pessoas que exercem simultaneamente a guarda, esta é classificada em três espécies: unilateral, compartilhada e alternada. A guarda unilateral é exercida por apenas um dos genitores, na medida em que ao outro detentor do poder familiar é atribuída apenas a regulamentação de visitas. Em que pese a guarda seja atribuída apenas a um dos pais, não exclui do outro o exercício do poder familiar (KLUSKA,2016)

Desse modo, a guarda unilateral é conferida a apenas um dos genitores, os dois genitores ainda possuirão os mesmos deveres e obrigações com o menor, entretanto apenas um dos genitores irá residir com ele, sendo essa a espécie mais comum do direito brasileiro. Sobre a guarda compartilhada assinala Kuska:

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade. A guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. Consequentemente tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de “pais-

de-fins-de-semana” ou de “mães-de-feriados”, que privam os filhos de suas presenças cotidianas. (LÔBO, 2011, p. 199).

Portanto, na guarda compartilhada os dois genitores poderão exercer a guarda do menor, tendo a garantia do livre acesso a este. E do mesmo modo ambos os genitores possuirão os deveres e obrigações.

Ademais, a terceira espécie não disciplinada na legislação brasileira, que tem sido bastante utilizada na prática é a guarda alternada. Nessa modalidade os pais se alternam na guarda dos filhos, em que cada um, na sua alternância exerce com exclusividade a sua guarda, por isso não se confunde com a modalidade compartilhada. (KLUSKA, 2016).

Sob esse viés acentua Maria Berenice Dias:

guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens. (DIAS, 2011, p.528).

Essa espécie de guarda gera um certo sentimento de incerteza a criança pelo fato de estar sempre em constante movimento de um genitor para o outro, o que acaba prejudicando o interesse da criança (DIAS, 2011).

Vejamos a distinção entre guarda compartilhada e guarda alternativa trazida por Rosângela Paiva Epagnol (2003):

Não poucas pessoas envolvidas no âmbito da guarda de menores, vislumbram um vínculo entre a Guarda compartilhada e guarda alternada, ora, nada há que se confundir, pois, uma vez já visto os objetos do primeiro instituto jurídico, não nos resta dúvida que dele apenas se busca o melhor interesse do menor, que tem por direito inegociável a presença compartilhada dos pais, e nos parece que, etimologicamente o termo compartilhar, nos traz a ideia de partilhar + com = participar conjuntamente, simultaneamente. Ideia antagônica à guarda alternada, cujo teor o próprio nome já diz Diz-se de coisas que se alternam, ora uma, ora outra, sucessivamente, em que há revezamento. Diz-se do que ocorre sucessivamente, a intervalos, uma vez sim, outra vez não. Aliás, tal modelo de guarda não tem sido aceita perante nossos tribunais,

pelas suas razões óbvias, ou seja, ao menor cabe a perturbação quanto ao seu ponto de referência, fato que lhe traz perplexidade e mal estar no presente, e nos futuros danos consideráveis a sua formação no futuro (EPAGNOL, 2003, p. 04 e 05).

Cabe ressaltar que, diante dessa linha de compreensão, a guarda alternativa não tem sido aceita perante nossos tribunais, por causar ao impúbere uma incerteza ao ponto de referência. Diferentemente do Código Civil, no ECA a guarda pode ser exercida por pessoa diversa que não seja necessariamente o pai ou a mãe. De acordo com Dias (2019), a guarda prevista no ECA pode ser exercida por pessoas diferentes das pessoas dos pais. Novamente, a diferenciação se faz pelos efeitos, inclusive na competência do juízo de Família para a primeira e da Infância e Juventude para a segunda.

“Em ambas prevalece o melhor interesse ao menor, ainda que seja tratada por dois diplomas legais diferentes, “é convívio, dever de cuidado sem representação, nem assistência por parte do guardião, sendo este o pai ou a mãe, sendo este um terceiro, sendo o menor órfão ou não” (SIMÃO, 2016).

Por sua vez, independente dos diplomas legais serem distintos, sempre irá prevalecer o melhor interesse do menor, tendo em vista que este é o mais prejudicado, e que melhor deve ser assistido. Conforme preceitua Dias (2019), a afirmação da distinção consiste na diferença das causas de aplicação: enquanto a guarda no Código Civil é aplicada em razão do poder familiar a do estatuto será aplicado no caso de situação de risco que envolve o menor, tratando-se, em verdade, de medida protetiva (TARTUCE, 2015 apud SIMÃO, 2014).

Nessa linha de compreensão, se faz necessário destacar a importância da aplicação da guarda por meio do estatuto consiste em meio a situação de risco, no qual o menor encontra-se. Desse modo, não se pode dizer que a guarda exercida por pessoas diferentes dos pais, será perfeita. (DIAS, 2019).

3 REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA ÀS RELAÇÕES ENTRE HUMANOS E ANIMAIS

A professora Rozane da Rosa Cachapuz faz uma retrospectiva desde a família patriarcal até a família contemporânea, trazendo assim diante dos seus capítulos a aplicação do direito brasileiro. Da Família no Brasil, dos Filhos Ilegítimos, da Lei do Divórcio, da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Sobre a família no Brasil, vejamos:

No Brasil, tem-se inicialmente o mesmo modelo de família patriarcal. Os homens donos e proprietários de sua esposa, filhos e bens, detentores de total poder, constituindo o auge do despotismo do varão. Pontes de Miranda já prescrevia que: "... a palavra família também se usava em relação às coisas, para designar o conjunto do patrimônio, ou a totalidade dos escravos pertencentes a um senhor." A mulher era subjugada à condição de total submissão, ao ponto de juridicamente ser-lhe negada a capacidade absoluta. Era-lhe proibida a manifestação social, o estudo e o trabalho, sem o consentimento do pai ou do marido. Foi somente com a Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, Estatuto da Mulher Casada, que ela passa a ser considerada absolutamente capaz, iniciando a sua caminhada na busca de sua própria identidade (CACHAPUZ, 2004 p.03).

Nesse sentido, pode-se assim observar um modelo de família baseado no patriarcado, onde o homem tinha total domínio sobre sua esposa e a mesma não possuía autonomia. Devendo apenas ser submissa ao seu cônjuge. Que perdurou por bastante tempo.

Desse modo, para Cachapuz (2004, p. 05) os filhos ilegítimos eram totalmente renegados à margem da sociedade, sem direito a buscar suas origens. Anteriormente não havia ação específica pela qual os filhos ilegítimos pudessem exigir o reconhecimento judicial de sua paternidade (CACHAPUZ, 2004).

Os filhos ilegítimos (decorrentes de relações extramatrimoniais), aqueles de pais que não foram casados, não possuíam amparo jurisdicional, até que o Código Civil trouxe no artigo 355 a previsão legal que permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos, que poderia ser feito pelo pai ou pela mãe, ou, ainda, por ambos (CACHAPUZ, 2004).

Nesta linha de raciocínio, vem o divórcio, considerado o término do vínculo conjugal. A Lei Nº 6.515 de 1977 veio amenizar o grande número de pessoas que viviam sem amparo legal, por ser o instituto do casamento o único que legitimava uma união entre homem e mulher. Sendo este o instrumento jurídico utilizado para obter o rompimento legal e definitivo, do vínculo matrimonial (CACHAPUZ,2004).

Em sequência a transformação da sociedade no século XX, desde a promulgação do Código Civil de 1916, este documento legal veio impor uma nova regulamentação da família, pois seus conceitos já se encontravam totalmente obsoletos, almejando por modelos jurídicos condizentes com a realidade (CACHAPUZ,2004).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Constituição Federal é o marco mais significativo de mudança social, da busca da igualdade de direitos. Com base nisso, o novo Código Civil vem modificar a visão patrimonialista e patriarcalista do Código de 1916, buscando resgatar o

ser humano em sua integralidade. Em razão disso, hoje nos deparamos com uma legislação que passou por inúmeras transformações, principalmente no que se refere ao direito de família (CACHAPUZ, 2004).

Desse modo, o Código Civil de 2002 traz uma modificação significativa, deixando para trás uma versão patrimonialista e patriarcal do código anterior. E, como consequência, passando o direito da família por diversas modificações e aprimoramentos.

Com suporte nisso, segundo dicção de Poeys (2023), o advento da Constituição de 1988 fez com que a união estável entre homem e mulher passasse a ser reconhecida como uma entidade familiar, e, posteriormente, novas configurações familiares foram sendo legalmente reconhecidas, a exemplo da família monoparental, da família homoafetiva, da família pluriparental, dentre outras (POEYS, 2013).

Cumprir destacar que a formação de várias espécies de famílias foram surgindo ao longo dos anos, saindo de um modelo patriarcal de família, para o surgimento de novas espécies. Vejamos os ensinamentos trazidos pela paráfrase de Poeys:

Salienta-se ainda Poeys et al. (2013,p.5), neste sentido, é importante ressaltar que uma família contemporânea vai além da que é concebida de forma explícita na Constituição Federal. Ela se adapta e evolui para refletir as mudanças sociais, culturais e afetivas da sociedade. Além dos conceitos familiares adrede citados, verifica-se também a família multiespécie, que consiste “em um grupo familiar composto por pessoas que reconhecem e legitimam seus animais de estimação como membros da família, e onde a convivência é respeitosa, e são travadas interações significativas” (POEYS, 2013 apud Faraco, 2012).

O laço criado entre o animal doméstico e seu tutor efetiva os animais como parte da família, tendo em vista a não distinção entre a importância destes e dos demais membros, o animal se torna parte essencial e inestimável. Sendo assim, a família multiespécie.

Logo, na dicção Poeys (2013), apesar da mudança social, os animais de estimação ainda são classificados como mera propriedade, mas esse fato pode ser mudado já que o judiciário vem aceitando que os pets merecem uma proteção legal mais “humana” e digna (CARRÃO, 2017 apud POEYS, 2013).

Observa-se que o tema não é uma novidade no cenário jurídico, uma vez que já foi discutido em julgados dos Tribunais Superiores. Segundo Alves (2021):

Os atuais projetos de leis chegam em momento oportuno. Animais são seres sencientes: experimentam emoções e sentimentos; dotados de sensibilidade sentem

prazer, dor e angústia. Deixam de ser coisas móveis ou semoventes, objetos ou bens materiais. Abandona-se a “coisificação” do animal, autonomiza-se um novo Direito e, em sendo de estimação (animais de companhia), tornam-se eles membros de família.

Na Itália, onde a taxa de natalidade tem regredido bastante, a cada ano pelos menos quatro mil casais que se divorciam disputam na Justiça a guarda do animal como se filho fosse (ConJur, 30/7/16). Efetivamente, “os tribunais têm entendido que o regime jurídico das coisas não é aplicável aos animais” (Alexandra Leitão, 2015), a proteção do bem-estar animal ganha uma nova e dinâmica leitura legal (a exemplo, Nova Zelândia, 2015); e o Tratado de Lisboa dispõe que os animais são considerados seres sencientes (artigo 13), o que reclama, de toda comunidade europeia e da nossa, a reforma dos códigos e das leis, com a atualização adequada. (ConJur,30/10/23)

Por conseguinte, é inquestionável a importância da regulamentação adequada cuja matéria diga respeito aos animais domésticos, tendo em vista a tamanha proporção que tal debate vem trazendo em diversos países.

4 A GUARDA DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Através da busca ativa em sites de Tribunais, foram encontrados alguns julgados sobre o presente tema. Deste modo, serão citados ao decorrer deste capítulo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

4.1 JULGADO TJ-SP - AI: 22074432320198260000

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) reconheceu a possibilidade da regulamentação da guarda de animais de estimação, bem como caracterizou ainda os animais como seres sencientes, conforme jurisprudência a seguir:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme

jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020)

Conforme apresenta o julgado supracitado, deu-se o reconhecimento dos animais como seres sencientes, apesar de serem tratados pelo direito brasileiro apenas como bens móveis, de acordo com artigo 82 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para além, pode-se observar também a probabilidade do direito da agravante dada importância em detrimento do laço afetivo conferido aos animais e o tutor, visando a estreita proximidade entre eles, já que adquiridos durante o relacionamento das partes.

Salienta-se ainda a possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, sendo possível a guarda compartilhada entre as partes, havendo a divisão da guarda dos cães para que ambos os litigantes desfrutem da companhia dos animais

4.2 JULGADO STJ - RESP 1713167 SP 2017/0239804-9

No ano de 2018, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que diante da dissolução da entidade familiar, havendo conflito em relação ao animal de estimação, a resolução deverá buscar atender a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal, analisemos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Como vimos, prevalece nesse julgado a relevância dos animais domésticos nos tempos atuais. Logo, a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação. Cumpre destacar ainda que a solução para a guarda deve perpassar pela preservação e garantia da pessoa humana e sua dignidade (BRASIL, 2018).

Havendo ainda o reconhecimento dos animais de companhia como seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial, como ser senciente dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais e neste mesmo sentido também devem ter o seu bem-estar considerado. Os animais que pela doutrina eram vistos como bens móveis, com a advento dessa decisão devem ter o seu bem-estar amparado (BRASIL, 2018).

Portanto, restou reconhecido que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que deste modo estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, atribuindo assim ao recorrente o direito de visitas ao animal (BRASIL, 2018).

4.3 JULGADO TJ-MG - AC 5014837-71.2020.8.13.0701

Ainda no plano estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) reconheceu a família multiespécie, sendo considerado um retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Averiguemos conforme ementa a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE - O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal - Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas suas existência e propriedade - Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie) - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais - Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1ª apelante. (TJ-MG - AC: 10000220328439001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 02/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/12/2022)

À luz desse entendimento jurisprudencial ocorre o reconhecimento da família multiespécie, sendo os animais de estimação considerados membros integrantes da família. Logo, torna-se cabível uma interpretação pessoal significativa dos animais com os humanos. Ademais, preconiza ainda que considerar animais domésticos como bens materiais ou semoventes seria retrocesso.

Por sua vez, deve-se compreender que a separação dos animais adquiridos após o casamento com o animal adquirido antes, seria de tamanha crueldade, tendo em vista o vínculo já criado entre estes animais. Deste modo, assegurando assim a guarda compartilhada dos animais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos argumentos aqui expostos, torna-se possível observar os avanços na proteção jurídica dos animais domésticos no Brasil, como visto ao longo dos capítulos.

No subtítulo 2.2 foi apresentado as correntes doutrinárias, passando pela ideia tradicional de semovente à concepção de serem sujeitos de direitos. Em conclusão, corroborando a ideia do Min. Luis Felipe Salomão de que os animais devem ser considerados

como terceiro gênero, uma vez que a concepção sugere que os animais não sejam classificados apenas como humanos ou propriedade, mas como uma categoria própria, reconhecendo sua singularidade e garantindo uma proteção específica.

Em seu subtítulo 2.3, o estudo em questão trouxe a análise sob o ponto de vista doutrinário sobre tutor em uma visão tradicional e a aplicação do termo às relações entre humanos e animais não humanos. Adicionalmente, seguindo a mesma linha de raciocínio, apresentamos o instituto da guarda, se debruçando em uma investigação sobre como a matéria é tratada no direito de família, mais precisamente no subtítulo 2.4.

No capítulo 3, o estudo seguiu com um exame doutrinário da evolução do direito de família, desde a visão mais patriarcal, passando pela concepção de multifamiliar, chegando à ideia de o animal ser tratado como membro da família.

E por fim, mas não menos importante, o presente trabalho buscou levantar julgados emblemáticos a fim de mostrar as posições que prevalecem nos tribunais superiores.

Com base nos estudos, cabe salientar que ainda há a falta de uma regulamentação específica para a guarda de animais domésticos após o divórcio, com isso cria-se um vácuo legal que pode resultar em decisões judiciais arbitrárias e pouco sensíveis às necessidades desses seres.

A importância de uma abordagem ética e compassiva é evidente, considerando o elo emocional estabelecido entre humanos e animais. A implementação de legislações que reconheçam os direitos dos animais e considerem seu bem-estar é crucial para promover decisões justas e equitativas no contexto de divórcios. A sociedade, os profissionais do direito e os defensores dos direitos dos animais devem unir esforços para garantir que a legislação evolua de maneira apropriada, assegurando o respeito pelos interesses dos animais domésticos durante processos de divórcio.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. A doutrina da família multiespécie e a identidade animal. **Consultor Jurídico**, [s. l.], p. 1-8, 11 fev. 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal/>. > Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de fevereiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017. Mensagem de veto dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. **Lei Sanção**. Brasília, 31 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Crimes Ambientais**. Brasília, 17 fev. 1998.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1806, de 12 de abril de 2023. **Tratamento dos Animais Domésticos Quando da Dissolução da Sociedade Conjugal, e Dá Outras Providências**. Distrito Federal.

BRASIL. Projeto de Lei nº 27, de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. **Natureza Jurídica dos Animais Não Humanos**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167. Relator: Min LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília de 2017. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão nº 71.2020.8.13.0701. Relator: Desembargador Carlos Roberto de Faria. Minas Gerais, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 2207443-23.2019.8.26.0000. Relator: Desembargadora J.B. Paula Lima. **Diário Oficial de São Paulo**. São Paulo

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. DA FAMÍLIA PATRIARCAL À FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA. **Cesumar – V.4, N. 1**, [SI], p. 1-9, 2004.

DEL-MASSO, Maria Candida Soares; COTTA, Maria Amélia de Castro; SANTOS, Marisa Aparecida Pereira. Ética em Pesquisa Científica: conceitos e finalidades. **Unesp**, [s. l], p. 3-16, 2014.

DIAS, Karine. O instituto da Guarda no Código Civil e no ECA. Jusbrasil, [S.L], p. 1-7, 2019. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-guarda-no-codigo-civil-e-no-eca/715301505> > Acesso em: 19 out. 2023.

GANEM, Bruno. **Comissão aprova guarda compartilhada de animais domésticos em caso de divórcio**: projeto ainda será analisado pela comissão de constituição e justiça. Projeto ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça. 2023. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/1012181-comissao-aprova-guarda-compartilhada-de-animais-domesticos-em-caso-de-divorcio/>. > Acesso em: 20 nov. 2023.

KLUSKA, Flávia Ortega. Quais são as espécies de guarda no direito brasileiro? **Jusbrasil**, [S.L], p. 1-18, 2016. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quais-sao-as-especies-de-guarda-no-direito-brasileiro/439791372>. > Acesso em: 16 jul. 2023.

LIMA, Jhéssica Luara Alves de. **PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**. Iguatu: Editora Quipá, 2022. Disponível em: < LIVRO PROTECAO JURIDICA ANIMAIS DOMESTICOS.pdf (capes.gov.br) > Acesso em: 10 jun. 2023

PAULA, Izabella Dias de; ANDRADE, Fernanda de; SOARES, Thereza Maria Zavarese. A classificação das pesquisas segundo os manuais de metodologia científica: uma reflexão teórico-metodológica. In: WORKSHOP DE INOVAÇÃO, PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO, 2., 2016, São Carlos, SP. Anais... São Carlos, SP: IFSP, 2016. p. 6-10.

POEYS, Anna Karolina Moraes; MARINHO, Naira Silva; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo; LESSA, Paulo Rubens Magacho. A QUESTÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE: : aspectos jurídicos e sociais na dissolução do vínculo conjugal. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- Rease**, São Paulo, p. 1-19, 2023.

SOARES, Alexandre Lima. Guarda: definição e tipos de guarda: visita: aperfeiçoamento do vínculo afetivo. apontamentos legais. **Jusbrasil**, [S.L], p. 1-14, 2021.

SPAGNOL., Rosângela Paiva. FILHOS DA MÃE (UMA REFLEXÃO À GUARDA COMPARTILHADA). **Juris Síntese**, [S.L], p. 1-6, 2003. Disponível em: < <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/389-filhos-da-mae-uma-reflexao-a-guarda-compartilhada>. > Acesso em: 12 nov. 2023.

STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável. 2018. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx > Acesso em: 22 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **MANUAL DE DIREITO CIVIL**: volume único. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. 1733 p.

WISNIEWSKI, Paula Caroline. Animais de estimação como seres de direito e a (im)possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões. **Rica: Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada**, [S.L], p. 1-12, jun. 2019.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Francisco William Brito Brito, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Jennyfer Kelly Pereira da Nogueira, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título A regulamentação da guarda de animais domésticos após o divórcio das tutelas.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 13/11/23


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Amy Karalayne Duarte de Aguiar, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIBTA - Instituto Brasileiro de Tecnologia e Ciências realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado A Regulamentação da Guarda de Animais Domésticos após o Divórcio das Tutorias, do (a) aluno (a) Jennyfer Kelly Pereira do Nascimento e orientador (a) Francisco Willian Brito Bezerra II. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 23 / 11 / 2023

Amy Karalayne Duarte de Aguiar
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO DAS NORMAS ABNT

Eu, Ary Karalayne Duarte de Aguiar, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIBTA - Instituto Brasileiro de Tecnologia Avançada, realizei a revisão das normas ABNT do trabalho intitulado
A Regulamentação da Guarda de Animais Domésticos após
o Divórcio dos Tutoras, do (a) aluno
 (a) Jermyson Kelly Pereira do Nascimento e orientador
 (a) Francisco Willian Brito Rezende II. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 23 / 11 / 2023

Ary Karalayne Duarte de Aguiar
Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Bruna Snyama P. de A. Lima, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estadual de São, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A Regulamentação da Guarda dos Animais Domésticos após o Divórcio dos Tutoras, do (a) aluno (a) Jennyfer Kelly Pereira do Nascimento e orientador (a) Francisco Willian Brito Bezerra II. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 19/11/2013

Bruna Snyama P. de A. Lima
Assinatura do professor